



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 11/03/2014 – ITEM 51

TC-001046/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Corpus Saneamento e Obras Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Edson Moura (Prefeito).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos B. de Q. Santos (Secretário Chefe de Gabinete) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Execução dos serviços de coleta manual e mecanizada de lixo domiciliar, comercial e de varrição, fornecimento, manutenção e higienização de contêineres de 120, 240 e 1.000 litros, coleta e transporte de materiais recicláveis, pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes e pneus inservíveis, coleta, transporte e tratamento dos resíduos sólidos de serviços de saúde dos grupos "a" e "b" definidos na resolução CONAMA 283/2001, descaracterização e trituração de pneus inservíveis para tratamento e combate à dengue, coleta e transporte de poda de árvores e resíduos resultantes das atividades de manutenção de áreas verdes e serviços gerais, com fornecimento de picador de galhos estacionário, coleta e transporte de resíduos especiais, incluindo móveis, varrição manual e pontual de vias e logradouros públicos, destinação final de resíduos gerados no município de classes II e III segundo NBR 10.004 da ABNT, incluindo a operação de aterro sanitário, destinação final de pneus descaracterizados e triturados, operação de usinas de reciclagem de entulho, destinação final de chorume do antigo vazadouro municipal, manutenção de áreas verdes, incluindo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e serviços complementares.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-01-05. Valor – R\$79.239.421,65. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 10-06-05 e 14-06-06.

Advogados: Marcelo Palavéri, Antonio Sérgio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues, Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

Acompanham: TC-026439/026/04 e Expedientes: TC-007596/026/07, TC-014643/026/07, TC-014658/026/07 e TC-013022/026/10.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.



RELATÓRIO

Em exame Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda., visando à execução dos serviços de coleta manual de resíduos domiciliares, comerciais e de varrição; coleta mecanizada de resíduos domiciliares e comerciais, com fornecimento, manutenção e higienização de contêineres; coleta seletiva de materiais recicláveis, pneus inservíveis, lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos de serviços de saúde, dos grupos "A" e "B" definidos na Resolução CONAMA 283/2001; descaracterização e trituração de pneus inservíveis para tratamento e combate à dengue; coleta de poda de árvores e resíduos resultantes da manutenção de áreas verdes e dos serviços gerais; coleta de resíduos especiais, incluindo móveis, com fornecimento de veículos e equipamentos; varrição manual e pontual de vias e logradouros públicos; destinação final em aterro sanitário de resíduos gerados no município de classes II e III segundo NBR 10.004 da ABNT; destinação final de pneus descaracterizados e triturados; destinação final do chorume do vazadouro municipal para local devidamente aprovado pelos órgãos competentes; operação de usina de reciclagem; operação de usina de entulho; manutenção de áreas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

verdes, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais, incluindo o tratamento fotossanitário; serviços gerais, com fornecimento de mão de obra, veículos, equipamentos e ferramentas para execução dos serviços de capina manual e química, roçada manual e mecanizada, raspagem manual, pintura de guias, limpeza de praças de eventos, bocas de lobo, escolas, mobiliários urbanos e limpeza e desobstrução de galerias; serviços complementares com fornecimento de mão de obra, veículos, equipamentos e ferramentas para a execução de manutenção de calçamentos públicos, fornecimento de sistema de monitoramento de frota e controle de pragas.

O ajuste foi precedido de Licitação, na modalidade de Concorrência nº 11/2004, com avisos divulgados nos órgãos de imprensa oficial¹, em jornais de grande circulação² e também na internet³, com valor orçado em R\$80.443.596,00 (fl.03).

Consta que 32 (trinta e duas) empresas retiraram o edital (fls.1118/1309), das quais 04 (quatro) ofertaram propostas e foram habilitadas (fls.1017/1018).

¹ Diário Oficial do Estado, de 20/11/04 (fl.166). Semanário Oficial do Município de Paulínia, de 22/11/04 (fl.169).

² Jornais: "Folha de São Paulo" e "Diário de São Paulo", de 20/11/04 (fls.167/168 e 170).

³ Página Eletrônica do Município: www.paulinia.sp.gov.br (fl.171).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

O ato do Senhor Prefeito, que homologou o procedimento e adjudicou o objeto à vencedora, expedido em 10/01/05 (fl.1028), mereceu divulgação no Diário Oficial do Estado em 14/01/05, bem como no Semanário Oficial do Município de Paulínia em 17/01/05 (fls.1032 e 1033).

Cópia integral do instrumento de nº 03/05, celebrado em 20 de janeiro de 2005, com prazo de vigência fixado em 60 (sessenta) meses, tendo início após 05 (cinco) dias da emissão da ordem de serviço⁴ e valor de R\$79.239.421,65, encontra-se às fls.1042/1056⁵. A contratada prestou a garantia pactuada na cláusula 4ª do contrato⁶.

Responsável pela fiscalização, a Equipe da UR-3 – Campinas informou, em preliminar, sobre a existência de contratação anterior, com a mesma finalidade, também precedida de concorrência, tratada no TC-001009/003/00 e julgada irregular⁷.

No mérito, considerou que a aglutinação de objetos heterogêneos e distintos, conjugada com o prazo de contrato

⁴ Ordem de Serviço nº 08/2005, expedida em 20/01/2005 (fls.1057/1058).

⁵ Extrato publicado no Semanário Oficial do Município de Paulínia, de 15/02/05 (fl.1039).

⁶ Apólice de Seguro nº 10.002958-00, emitida por Marítima Seguros S/A. em 20/01/2005, no valor de R\$792.394,22 e válida pelo período de 20/01/2005 a 20/01/2006 (fls.1509/1513).

⁷ TC-001009/003/00 – Primeira Câmara. Relator o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Sessão realizada em 03/06/03. Recurso Ordinário a que se negou provimento. Tribunal Pleno. Sessão realizada em 22/03/06. Relator o Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

de 60 (sessenta) meses, teria contribuído para a fraca participação de interessados.

Teceu críticas às seguintes exigências editalícias:

a) garantia de participação calculada à base de 1% (um por cento) do montante total orçado para os sessenta meses de ajuste, no valor de R\$804.435,96, bem como a de comprovação de capital social ou patrimônio líquido, igual ou superior a R\$8.044.359,60 (10%), previstas nos itens 1.6.1 e 6.5.3, respectivamente (fls.96 e 105); **b)** vedação da participação de empresas cujo objeto social não fosse compatível com as especialidades previstas no instrumento convocatório; e **c)** prova de capacidade técnico-operacional por meio de apresentação de atestado(s) em nome da empresa proponente, conforme item 6.4.4 (fl.102), com quantidades mínimas⁸; **d)** ausência de declaração de existência de recursos e das peças orçamentárias do exercício de 2005, bem como de informação acerca da fonte de consulta para a elaboração do valor básico da licitação,

8

Serviços	Quantidade
Coleta e transporte de lixo domiciliar	275 ton/mês
Coleta mecanizada e transporte de lixo domiciliar	275 ton/mês
Fornecimento, manutenção e higienização de contêineres	80.000 l/mês
Coleta seletiva	300 h/mês
Coleta e transporte de resíduos sólidos de serviços de saúde	8.000 kg/mês
Incineração ou tratamento de resíduos sólidos de serviços de saúde	8.000 kg/mês
Varrimento manual de vias e logradouros públicos	1.680 km/mês
Operação e manutenção de aterro sanitário	750 ton/mês
Operação e manutenção de usina de reciclagem	150 ton/mês



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

apesar de formalmente requisitados pela Fiscalização (fls.1062/1063); **e**) ausência do "Termo de Ciência e Notificação" de que trata o Comunicado deste Tribunal publicado no D.O.E. de 25/11/04; **f**) cláusulas de reajustamento de preços não usuais, conforme item 13.4 e seguintes do edital (fls.117/119); **g**) a empresa contratada não possuía Licenças de Operação para tratamento de resíduos de serviços de saúde dos grupos "A" e "B" e zoonoses e nem aterro sanitário, tendo apresentado Licenças das empresas Estre Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda. e Silcon Ambiental Ltda., sendo que a Licença Prévia de Operação e de Instalação da última encontrava-se em análise pela CETESB desde janeiro de 2004 (fls.503/537); e **h**) encaminhamento da documentação após o prazo previsto nas Instruções vigentes à época.

Concluiu, assim, pela irregularidade do procedimento licitatório e decorrente contratação (fls.1526/1536).

Diante das falhas apontadas, o eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho fixou prazo aos interessados, na forma e para o fim do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93⁹.

⁹ Despacho publicado no D.O.E. de 10/06/05 (fl.1540).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Tanto a contratada, quanto o interessado Edson Moura, ex-Prefeito, representados por advogados regularmente constituídos (instrumentos de mandato às fls.1544 e 1542, respectivamente), apresentaram justificativas e documentos (fls.1554/1579 e 1583/1664).

As defesas justificaram a reunião de objetos na mesma licitação alegando "economia de escala", uma vez que sua segregação implicaria custos mais elevados, conquanto cada uma das empresas contratadas deveria manter seus próprios veículos e acessórios, quadros de pessoal, dentre outros.

No que tange à exigência de quantitativos prevista no item 6.4.4 (fl.102), aduziu a contratada que o percentual de comprovação ficou abaixo do limite aceito pela jurisprudência deste Tribunal, entre 36,66% e 50%, conforme quadro constante às fls.1562/1563.

Quanto ao índice de reajustamento previsto nos itens 13.4.1, 13.4.2 e 13.4.3 do edital, sustentou que sua previsão se deu em consonância do disposto no artigo 40, "caput" e inciso XI, da Lei 8.666/93, refletindo a variação efetiva do custo de produção que, no caso da limpeza urbana, seria a ponderação da variação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

insumos utilizados, como salários e encargos da mão de obra, além dos índices setoriais relativos às máquinas, veículos e equipamentos.

Esclareceu, ainda, a contratada, que as “Licenças de Operação” apresentadas, que de fato não estão em nome da empresa Corpus, nada apresentam de irregular, posto que os itens 10.2 e 10.2.1 do edital, modificados de acordo com determinação deste Tribunal em sede de Exame Prévio, permitiram que as licenças fossem apresentadas apenas pelo vencedor do certame, mencionando que, se não estivesse em nome da proponente, deveria estar acompanhada de documento idôneo, firmado pelo titular da licença, garantindo o recebimento dos resíduos no prazo e quantidades previstas no instrumento convocatório e na proposta vencedora da licitação.

Asseverou, ainda, que as licenças de operação apresentadas são as de nº 37000180 e 37000181, relativas aos processos nºs. 37/00092/98 e 37/00036/98, enquanto os que foram apontados pela Fiscalização como estando em análise eram os processos 37/00239/03 e 37/00091/04.

Com a documentação encaminhada pelo ex-Prefeito Edson Moura, encontra-se o “Contrato de Cessão de Direitos e Obrigações”, celebrado em 23/06/2005 entre as empresas Corpus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Saneamento e Obras Ltda. e Silcon Ambiental Ltda., com anuência da Prefeitura Municipal de Paulínia (fls.1660/1664).

Manifestando-se sobre o acrescido, Assessoria Técnica considerou que as justificativas não foram suficientes para comprovar que uma única contratação seria a alternativa mais vantajosa para a Administração.

Consignou, também, que os altos valores exigidos para a caução e comprovação do patrimônio líquido teriam restringido a participação de empresas que poderiam executar parte dos serviços, como varrição e poda de árvores, talvez por valor menor, não havendo nos autos quaisquer levantamentos neste sentido, sendo certo que as partes se mantiveram silentes quanto a esses questionamentos.

Disse, por fim, que o município de Paulínia possui boa estrutura administrativa e não teria dificuldades para gerir mais de um contrato de limpeza urbana.

Concluiu pela irregularidade da licitação, do contrato e consequente acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (fls.1665/1667).

Chefia de ATJ não divergiu, propondo, contudo, novo acionamento do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

nº 709/93, para que os interessados tivessem nova oportunidade de apresentar esclarecimentos (fls.1668/1669).

SDG, por sua vez, teceu ponderações acerca das características do Município de Paulínia, que as distinguem dos demais municípios brasileiros em termos de arrecadação, afirmando que sua situação privilegiada, no entanto, não dispensa o Gestor do cumprimento dos preceitos pertinentes à Administração Pública, notadamente quanto à vantajosidade e isonomia, próprios dos procedimentos licitatórios.

Anotou, destarte, a temeridade da aglutinação dos serviços colocados em disputa, com excessivas exigências de qualificação técnica e econômica, em detrimento da segregação dos mesmos, a permitir a participação de um maior número de interessados.

Asseverou que a reunião dos objetos numa única licitação obrigou a comprovação de capital social e prestação de garantia de participação em valores muito elevados, afastando empresas de menor porte que poderiam prestar uma fração dos serviços, por valor mais atraente para a Administração.

Ademais, o percentual a ser comprovado deveria guardar a vigência dos créditos orçamentários, ou seja, 12 (doze)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

meses e não sobre os 60 (sessenta) meses que representam o período total de vigência do ajuste.

Por fim, questionou o disposto no item 3.4.5 do chamamento (fl.99), vedando a participação de empresas em consórcio, sem a apresentação da necessária motivação da referida vedação, em prática que já foi repelida pelo E. Plenário deste Tribunal – TC-011868/026/06.

Tendo sua análise apresentado questionamento novo à matéria, sugeriu novo acionamento do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (fls.1671/1675).

Assim procedido¹⁰ compareceu o ex-Prefeito Edson Moura, com as justificativas e documentos de fls.1686/1944, bem como a contratada Corpus Saneamento e Obras Ltda., com as justificativas de fls.1945/1963, acompanhadas dos documentos de fls.1964/1998.

Manifestando-se sobre o acrescido, dependências de Assessoria Técnica consideraram que os argumentos apresentados são frágeis e insuficientes a comprovar que não houve restrição de participação no procedimento licitatório e, por consequência, violação do princípio da isonomia.

¹⁰ Prazo de 30 (trinta) dias. Despacho publicado no D.O.E. em 14/06/13 (fls.1676/1677).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REIVINDICADO MARTINS COSTA

Opinaram, assim, pela irregularidade da licitação e contrato decorrente (fls.1999/2000 e 2001/2002).

Chefia de ATJ, desta feita, divergiu.

Reverendo entendimento anteriormente manifestado, ponderou que as razões apresentadas pela Municipalidade e também pela contratada teriam demonstrado que a aglutinação dos serviços seriam economicamente mais viáveis, enquanto a proibição de consórcios estaria inserida no campo da discricionariedade do Administrador.

Entendeu aceitável, também, o argumento de que as exigências de capital social e garantia de participação, calculadas sobre o montante total previsto para o contrato (60 meses), ao invés de apenas 12 (doze), seriam aceitáveis uma vez que 16 (dezesesseis) empresas que retiraram o edital possuíam capital social no patamar exigido.

Concluiu, assim, pela regularidade da matéria (fls.2003/2005).

O Senhor Secretário Diretor-Geral acusou como controversas as seguintes questões: **a)** a forma de aglutinação dos serviços; **b)** o valor da caução e do patrimônio líquido; **c)** a exigência dos atestados específicos; e **d)** a vedação à participação de empresas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

em consórcio, entendendo que todos eles estariam inter-relacionados, tendo em comum o mesmo ponto de partida, qual seja o objeto da licitação.

Verberou que a reunião dos serviços de coleta de lixo; fornecimento, manutenção e higienização de contêineres; descaracterização e trituração de pneus inservíveis; varrição manual de vias e logradouros; manutenção de áreas verdes e os serviços complementares de controle de pragas urbanos, dentre outros, comprometeram a ampla participação de interessadas.

Mencionou precedentes do E. Tribunal Pleno – TC's-022655/026/04 e 023306/026/04 – Sessão realizada em 15/09/04, nos quais se considerou indevida a reunião dos serviços de coleta de resíduos sólidos com o fornecimento de contêineres em uma única licitação.

Aduziu, ademais, que por não se segregar o objeto na forma do artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, as demais exigências do edital teriam se tornado naturalmente mais difíceis de serem atendidas e, por isso, restritivas.

Concluiu pela irregularidade da licitação e do contrato, com o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como a aplicação de multa aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal (fls.2006/2010).

As partes apresentaram ainda, novas justificativas e documentos (fls.2020/2033, 2038/2366, 2400/2405, 2426/2447 e 2470/2581).

Todo o acrescido foi mais uma vez devidamente analisado pelos órgãos técnicos deste Tribunal, sendo que Assessoria Técnica (fl.2369) e SDG (fls.2391/2393, 2417/2419, 2465/2466 e 2584/2590) mantiveram entendimento pela irregularidade da licitação e decorrente contrato, notadamente em razão da aglutinação de objetos e exigências editalícias de caráter restritivo, enquanto Chefia de ATJ (fls.2370/2390) pugnou pela regularidade da matéria, entendendo razoáveis as justificativas apresentadas, passíveis, portanto, de serem aceitas.

É o relatório.

EJK.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

Nada a opor quanto à publicidade do certame, a qual restou comprovada, atraindo o interesse inicial de 32 (trinta e duas) empresas que retiraram o edital (fls.1118/1309), das quais 04 (quatro) ofertaram propostas, foram habilitadas (fls.1017/1018) e efetivamente disputaram o objeto.

Apesar das diversas oportunidades em que os interessados se manifestaram durante a longa instrução deste processado, suas justificativas e documentos não foram suficientes para elidir todas as falhas apontadas.

O cerne da questão enfrentada diz respeito à reunião de elevado número de serviços em um único procedimento, em detrimento de sua segregação, senão em diversas licitações, ao menos em lotes, de forma que a opção pela aglutinação, em nome da propalada economia de escala, não merece prosperar posto que a instrução não a confirma como benéfica ao interesse público.

A partir desse ponto, nos deparamos com outras questões a ele umbilicalmente atreladas e que acabaram comprometendo a regularidade da matéria.

Refiro-me, de início, aos elevados valores exigidos a título de garantia de participação (R\$804.435,96 – 1%) e de capital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

social (R\$8.044.359,60 – 10%), que além de incidirem sobre o valor básico estimado para todos os serviços, ainda tiveram como agravante o fato de serem calculados sobre os 60 (sessenta) meses previstos para o ajuste (R\$80.443.596,00), ao invés de apenas 12 (doze), correspondentes à vigência do crédito orçamentário (R\$16.088.719,20), conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal.

Da mesma forma, a restritiva exigência de atestados específicos em diversos serviços aglutinados aliada à vedação de participação de empresas em consórcio sem justificativas plausíveis, diante da diversidade de objetos perseguidos pela contratação, foi crucial para a baixa participação de interessados, tendo-se em vista que 32 (trinta e duas) empresas adquiriram o edital, porém apenas 04 (quatro) acorreram ao certame.

Assim, acolhendo as manifestações desfavoráveis da Equipe de Fiscalização, Assessoria Técnica e SDG, **voto pela irregularidade da Concorrência nº 11/2004 e do Contrato nº 03/2005, de 20 de janeiro de 2005, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda., acionando, por conseguinte o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REINATO MARTINS COSTA

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico aos responsáveis legais Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário de Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiróz Santos (Secretário Chefe de Gabinete) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos), multa individual no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se cópias de peças dos autos ao Ministério Público do Estado, para adoção de eventuais providências de sua alçada.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro